



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.390

João Pessoa - Domingo, 17 de Novembro de 2013

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.140 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre o enfrentamento à prática de bullying contra professores nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba responsabilizadas a prevenir e reprimir toda prática de bullying em suas dependências, contra professores, podendo, para tanto, instituir campanhas de conscientização, nos termos:

BULLYNG É CRIME:

Código Penal - Ameaça

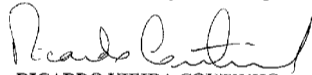
“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Art. 2º Ficam as escolas públicas e privadas incumbidas de representarem ao Ministério Público os casos de bullying contra professores, verificados em suas dependências.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei implicará em multa de 50 UFR-PB à instituição de ensino privada e encerramento das atividades, em caso de reincidência, além das penas cominadas em lei imputadas aos administradores dos estabelecimentos de ensino público e privado que se omitirem proceder à representação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.141 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Empresário Álvaro Mendonça Alves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário Álvaro Mendonça Alves, empresário alagoano, pelos investimentos feitos na Paraíba, que redundam na geração de centenas de empregos diretos para nossa gente e recolhimento de impostos que ajudam a melhorar a arrecadação estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.142 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Walter Fernando Souto Brandão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Walter Fernando Souto Brandão, pelos serviços relevantes à área jornalística da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.143 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Tenente Coronel Umberto Ramos de Vasconcelos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Tenente Coronel de Infantaria do Exército Brasileiro Umberto Ramos de Vasconcelos, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.144 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMI

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação José Leite de Oliveira, localizada no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

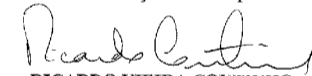
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fundação José Leite de Oliveira, localizada no Município de São José de Piranhas, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.145 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceitação de garrafão de qualquer marca pelos revendedores de água mineral e potável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os revendedores de água mineral e potável a aceitar do consumidor o garrafão 20lts (vinte litros) de qualquer marca, considerando o prazo de validade do vasilhame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.146 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a Instituição da Semana Paraibana de Conscientização do Bioma Caatinga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Paraibana de Conscientização do Bioma Caatinga. **Parágrafo único.** A Semana Paraibana de Conscientização do Bioma Caatinga será comemorada, anualmente, na semana do mês de abril em que se inserir o dia 28, que é o dia Nacional da Caatinga.

Art. 2º As comemorações da Semana Paraibana de Conscientização do Bioma Caatinga deverão compreender atividades educativas voltadas à conscientização sobre a preven

ção e a conservação do Bioma da Caatinga, tais como:

- I – manutenção da qualidade e integridade dos solos e dos recursos hídricos;
- II – proteção e conservação da sua biodiversidade;
- III – importância de criação de unidade de conservação;
- IV – importância das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- V – importância do turismo rural e ecológico;
- VI – legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.147 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui o Dia Estadual do Contador Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Contador Público, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio.

Parágrafo único. Para efeito do exposto no *caput* deste artigo, esta Casa realizará na data estabelecida Sessão Especial destinada a homenagear o Contador Público do Nosso Estado.

Art. 2º A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.148 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Institui o Dia Estadual em Defesa da Vida, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Defesa da Vida, a ser comemorado, anualmente do dia 06 (seis) de junho.

Art. 2º O Poder Executivo, com a colaboração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, as entidades religiosas e associações que lutam em favor da vida, promoverão atividades alusivas ao evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO


Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.149 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Inclui no Calendário de Evento Turístico do Estado da Paraíba às festas de Santo Antonio e São João do Município de Solânea.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Incluído no Calendário de Evento Turístico do Estado da Paraíba as festas de Santo Antônio e São João, que se realiza, anualmente, no mês de junho, no Município de Solânea, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.150 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Salão de Artesanato Paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Salão de Artesanato Paraibano.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.151 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Denomina de Vanderley Caixe a Rodovia PB 030 no trecho entre o Município de Pedras de Fogo e a BR 230.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Vanderley Caixe a Rodovia PB 030 no trecho entre o Município de Pedras de Fogo e a BR 230

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.152 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Denomina de Maria Marta Lopes Burity, a Rodovia PB-066, que liga a BR-230 ao Município de Ingá, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Maria Marta Lopes Burity, a Rodovia PB-066, que liga a BR-230 ao Município de Ingá, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.153 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

Denomina de Prefeito Djalma Morais da Silva, o trecho da PB-228, que liga os Municípios de Salgadinho e Assunção à BR-230.

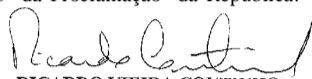
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DE Prefeito Djalma Morais da Silva, o trecho da PB-228, que liga os Municípios de Salgadinho e Assunção à BR-230.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.533/2013, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que "isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado da Paraíba, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende isentar da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado da Paraíba, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus.

A matéria em questão se refere a serviço público. A iniciativa de lei relativa à prestação de serviço público é privativa do Chefe do Poder Executivo (Cf. art. 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 950/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.533/2013
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Isenta da tarifa de embarque nos terminais rodoviários do Estado da Paraíba, os idosos beneficiados com gratuidade de passagem de ônibus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de qualquer tarifa de embarque, nos terminais rodoviários da Paraíba, os idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos, beneficiados com a gratuidade de passagem no sistema de transporte coletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.551/2013, de autoria do Deputado Carlos Dunga que "proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível no Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa acostada ao PL nº 1.551/2013, a proibição visa à proteção do consumidor, em virtude dos comprovantes impressos em papel termossensível não possuem "uma duração desejada para um comprovante de obrigação em geral".

Em que pese a nobre intenção de seu autor, parece-me que o PL nº 1.551/2013 trará consigo efeitos colaterais que superarão os benefícios. É como se os meios não justificassem os fins a serem alcançados.

Eventual conversão em lei desta propositura, obrigará a troca de todas as impressoras do parque tecnológico das instituições comerciais e financeiras do Estado, acarretando elevados custos, que de uma forma ou de outra, serão repassados aos consumidores, afetando negativamente todo segmento comercial da nossa região.

Além disso, a impressão térmica oferece inúmeras vantagens: como maior agilidade, pois é três vezes mais rápida do que a impressão em papel comum; não apresenta ruído; e, constitui-se em tecnologia limpa, agredindo menos o meio ambiente, uma vez que o único suprimento envolvido é o papel. A impressora térmica não utiliza fita para impressão, cartucho ou toner, que geram resíduos e aumentam o impacto ambiental. Dessa maneira, verifica-se que o Projeto é contrário à sustentabilidade e ao avanço tecnológico, visto que assume posição contrária ao meio ambiente.

Em relação à durabilidade dos comprovantes impressos em papel termossensível — e nesse ponto concordo integralmente com o Dep. Carlos Dunga —, creio que nosso foco deve mirar no aperfeiçoamento da qualidade da impressão.

Apesar de constar nos comprovantes de pagamentos ou extratos bancários a informação de que a vida útil é de 5 (cinco) anos, tal informação acaba caindo no descrédito, pois há inúmeros relatos de consumidores atestando que as informações se apagam antes do transcurso desse prazo.

Mesmo sendo vítima dessa situação, entendo que a solução não passa pela proibição total das impressões de comprovantes em papel termossensível. Melhor agirmos se nossos esforços forem direcionados para melhorar a qualidade dos comprovantes que são impressos em papel termossensível. Afinal, como dito acima, a proibição ocasionará prejuízos para consumidores, fornecedores e meio ambiente.

Por fim, é imprescindível ressaltar que, com edição da Lei nº 12.007/2009, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, públicos ou privados, passaram a emitir e encaminhar ao consumidor a declaração de quitação anual de débitos. Tal documento, nos termos do artigo 4º da mencionada Lei, substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quititações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quititações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Diante da Lei nº 12.007/2009, haverá presunção de quitação em favor do consumidor caso ele apresente o comprovante emitido pelo credor dele em papel termossensível ilegível, acrescendo-se a isso o fato da pessoa jurídica prestadora do serviço público ou privado não lhe ter emitido ou encaminhado a declaração de quitação anual de débitos.

Portanto, apesar de concordar com o entendimento do Dep. Carlos Dunga, o múnus de gestor público me leva a vetar o PL nº 1.551/2013 por contrariar interesse público em virtude dos efeitos colaterais que a proibição causará ao meio ambiente, aos fornecedores e aos próprios consumidores.

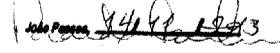
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 956/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.551/2013
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS DUNGA

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Proíbe a emissão de comprovantes em papel termossensível no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado da Paraíba a emissão de quaisquer

comprovantes feitos em papéis termosensíveis.

Parágrafo único. A proibição de que fala o *caput* deste artigo abrange aos estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras.

Art. 2º Esta Lei aplica-se apenas aos recibos, notas fiscais, cupons fiscais e outros documentos que necessitem da guarda do consumidor por um período superior a um ano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.557/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a sinalização de placas bilíngües, além do português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O Projeto em comento propõe a sinalização através de placas bilíngües, além do português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa, entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não podendo a Assembleia Legislativa tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Destarte, aplica-se à espécie vertente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vejamos:

(ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 - grifos nossos). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95"

(ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.6.2010 - grifos nossos). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. I. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo"

Ainda nesse sentido é imprescindível destacar que a eventual sanção de projeto de

Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.


Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Além disso, cumpre referir que a lei impugnada enseja, ainda, violação ao disposto no art. 64 da Carta Estadual no que diz respeito a geração de despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Estado, criando atribuições – substituição de placas de sinalização - que, para sua implementação, demandarão maiores gastos pela Administração Estadual.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 957/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.557/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a sinalização de placas bilíngües, além do português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB obrigado a implantar, ao longo das rodovias, sinalização de placas bilíngües, além de português, nas rodovias estaduais que dão acesso às regiões, áreas e pontos turísticos do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A sinalização de que trata o *caput* deverá obedecer à legislação de trânsito, bem como às normas institucionais de sinalização, podendo ser vertical ou horizontal.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as rodovias estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.576/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "institui regime de plantão para recebimento de parcela pecuniária por pagamento de infração de trânsito e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva instituir regime de plantão, no âmbito do Detran-PB, para recebimento da parcela pecuniária por infração objeto de apreensão de veículos. Para tanto, acrescer-se-ia, além do horário de trabalho regular, plantões no horário de 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte, para recebimento de valores relativos à parcela de infrações de trânsito.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa para que se torne mais ágil e operacional o processo de recebimento das quantias pecuniárias, decorrentes de cobrança por infração cometida no trânsito.

Entretanto, há alguns fatores determinantes à imposição do presente veto, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, fere a Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Paraíba) e visa estabelecer atribuição ao DETRAN, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

No que tange à LC 58/2003 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Paraíba), há um desrespeito à jornada máxima de trabalho dos servidores, vejamos:

“Art. 19. A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.”

Saliente-se que o Departamento Estadual de Trânsito funciona de segunda à sexta das 8:00 horas às 18:00 horas, respeitando-se jornada disposta na legislação vigente. E, além disso, mantém unidades específicas de atendimentos aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas.

Entretanto, considerando-se que o objetivo central do projeto de lei seria a instituição de plantão para recebimento de valores referentes à apreensão de veículos, evidencia-se que tal desígnio seria intangível. Afinal, o recebimento de numerários referente a multas, encargos, taxas, ou seja, qualquer cobrança advinda deste órgão, deve ser feita mediante guia de cobrança e perante os estabelecimentos bancários cujo funcionamento se estende estritamente em horário comercial (de 8:00h às 18:00h).

Quanto às apreensões realizadas nos fins de semana e feriados, a liberação dos automóveis só se dará no primeiro dia útil subsequente, uma vez que há a necessidade de pagamento do encargo e, repita-se, este só será feito nas agências bancárias e redes autorizadas.

Mostra-se, pois, a inconsistência do Projeto de Lei, que não atentou para as formas de pagamento existentes e regulares para qualquer operação.

É certo que, sem uma instituição bancária ou casa lotérica aberta após o horário comercial, os artigos que compõem a novidade legislativa são ineficazes, uma vez, repita-se, que o DETRAN-PB não recebe numerários, senão por meio de operação bancária regular.

Outrossim, ressaltamos que, como já supracitado, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;”

É salutar destacar ainda que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

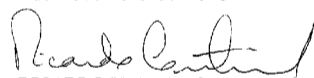
“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N.º 960/2013

PROJETO DE LEI N.º 1.576/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO



Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui regime de plantão para recebimento de parcela pecuniária por pagamento de infração de trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Poder Público responsável pela captação da parcela pecuniária advinda da cobrança por infração, objeto de apreensão e/ou rebocagem, de veículos automotor terrestre, tornará disponível, em regime de plantão, unidade própria para recebimento de pagamento por parte do infrator.

Parágrafo único. Para efeito específico do que dispõe a presente Lei considera-se como plantão das 18h00 até as 06h00 do dia seguinte, o exercício da função de recebimento dos valores relativos a cobrança descrita no *caput* do presente artigo nos dias de sábados, domingos e feriados.

Art. 2º No ato da apreensão do veículo automotor terrestre a autoridade responsável informará ao proprietário ou condutor do veículo apreendido, o local que deverá ser utilizado para pagamento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 1.577/2013, de autoria do Deputado JUTAY MENESES, que “obriga a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Apesar da propositura ser meritória, mas diante das informações prestadas pela CAGEPA, estou sendo compelido a negar assentimento ao PL n.º 1.577/2013. Para tanto, reproduzo a seguir as informações prestadas pela CAGEPA:

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1. O fluido ar tende a preencher qualquer depósito existente na atmosfera. As adutoras, sub-adutoras, reservatórios, ramais prediais, etc. na ausência de água, todos os componentes desse sistema são preenchidos por ar que penetram pelos pontos de utilização do interior dos prédios, pelas conexões, torneiras abertas, registros, ventosas, junções defeituosas, vazamentos nas tubulações, etc.

1.2. No sistema que estava desativado, o restabelecimento do fornecimento de água provoca a expulsão do ar contido nos seus componentes pelos mesmos lugares por onde o ar entrou quando da desativação.

1.3. Didaticamente, podemos resumir que o hidrômetro tem como órgão principal uma turbina (cata-vento) que a depender do sentido do fluxo em que o fluido incide em suas aletas (palhetas), ele provocará deslocamento positivo ou negativo. Isto é, ele registrará as rotações positiva ou negativamente, ou ainda ele marca e desmarca o ar que entra e sai do mesmo desde que mantidas as mesmas condições.

1.4. Para eliminar o ar que possa existir nas linhas de distribuição de água são instalados equipamentos denominados ventosas, normalmente nos pontos mais altos destas linhas, evitando assim a circulação do ar nos ramais prediais.

1.5. O hidrômetro é um equipamento destinado a medir água, porém sob certas condições medirá certo número de fluidos, inclusive o ar, desde que:

a) **Exista ar no ramal predial, com pressão suficiente para movimentar a turbina.** Como o hidrômetro normalmente é instalado em um ponto mais baixo do ramal, em relação aos pontos de utilização (torneiras, pias, bidês, caixas de descargas, reservatórios, etc.), não existindo falhas na estanqueidade do ramal predial, sempre existirá uma coluna de água acima dele cujo peso será tanto maior quanto maior for a distância e/ou a altura entre este e o hidrômetro. Sendo assim, para movimentar o hidrômetro (turbina) será necessária uma pressão maior do ar, do que aquela provocada pelo peso da coluna de água acima dele. Na maioria dos ramais prediais existem válvulas de retenção que faz com que esta situação ocorra com maior eficiência;

b) **Quando do restabelecimento da distribuição da água, os registros, torneiras, válvulas, etc. do prédio estejam abertas.** Estando fechadas não haverá passagem do ar pelo hidrômetro, e assim sendo não haverá alteração na indicação do consumo mesmo que satisfeita a condição anterior.

1.6. Conta a CAGEPA, dados referente ao mês de outubro de 2013, com 948.619 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove) ligações de água cadastradas e 808.094 (oitocentos e oito mil e noventa e quatro) medidores instalados.

2. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO DENOMINADO BLOQUEADOR DE AR

2.1. Bloqueador de ar ou Válvula bloqueadora são equipamentos instalados após os hidrômetros que se destinam a bloquear o ar quando existente no ramal predial. Os fabricantes informam que os mesmos funcionam em três estágios: fechado quando houver ar; aberto quando houver água e liberando o ar aos poucos sem que registre no hidrômetro. É dito que estes equipamentos bloqueiam a passagem de ar pela tubulação, obrigando-o a retornar no sentido inverso ao fluxo da água ao mesmo tempo em que a água toma o seu lugar.

3. POSICIONAMENTOS DE ÓRGÃOS OFICIAIS E CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA.

3.1. POSICIONAMENTO DO INMETRO – Em um Painel Setorial sobre o desempenho de Bloqueadores de Ar realizado pelo INMETRO em Xerém-RJ, em 15 de outubro de 2009, com a participação de concessionárias, do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, além de representante do Ministério Público e diversos fabricantes destes equipamentos, a conclusão final do evento foi a recomendação que deveriam se elaborar normas técnicas pela ABNT, referente a estes bloqueadores de ar, para evitar problemas de saúde (uso de materiais atóxicos e falta de água (excesso de perda de carga). Segundo o Dr. Alfredo Lobo, Diretor de Qualidade do INMETRO os fabricantes precisam apenas de um laudo de apreciação do INMETRO, atestando se o equipamento interfere com a medição dos hidrômetros, ou seja, se estes bloqueadores estão aumentando a margem de erro dos hidrômetros ou não.

3.2. POSICIONAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO – AESBE E OUTRAS – Segundo o Presidente da Associação das Empresas Estaduais de Águas Brasileiras (AESBE) o Sr. Walter Sorriani, a ocorrência de ar na tubulação é insignificante e não justifica a instalação destes bloqueadores. Segundo o Dr. Elton da DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto) de Porto Alegre confirmou que existem alguns fatores que podem causar ar na tubulação, mas segundo ele, é melhor investir na qualidade das redes para que isto aconteça com cada vez menos frequência, ao invés de colocar bloqueadores de ar em todos os hidrômetros.

3.3. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – A Lei Municipal que obriga a concessionária de água a instalar eliminadores de ar nos hidrômetros na rede de abastecimento de água na cidade de Manaus foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM). O relator do processo desembargador Wellington José de Araújo, acompanhou parecer do Ministério Público, o qual indicava que a lei viola o disposto nos Artigos 14, 123, 54 e 118 da Constituição do Estado do Amazonas. Em outra parte do Relatório, foi acrescentado **que os custos operacionais com a aquisição e instalação dos eliminadores de ar nos hidrômetros não poderiam ser repassados aos consumidores, porém, essa nova despesa que foi instituída não havia a previsão de uma fonte de custeio, “o que caracterizaria a ingerência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, já que a imposição de uma obrigação à concessionária seria providência de caráter administrativo, própria do chefe do Poder Executivo”, segundo relatório. No voto, o relator lembrou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao assunto e também declarou que a Câmara Municipal de Manaus “usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias**

do Poder Executivo, cujas matérias expressamente fixadas pela Constituição da República, são da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo”, violando o princípio de independência e harmonia entre poderes.

3.4. POSICIONAMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – “Testes demonstraram que a quantidade de ar que chega ao hidrômetro é tão pequena que não representa diferenças significativas na conta mensal”. A Portaria 246 de 17 de outubro de 2000, no item 9.4 é clara a esse respeito”. Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor”. “O ar que entra na tubulação faz o hidrômetro rodar para trás (quando entra na tubulação) e para frente (quando sai da tubulação), portanto, o giro para um lado compensa o giro para o outro.”.

4. POSICIONAMENTO DA CAGEPA

4.1. Vetar o Projeto De Lei em virtude das opiniões anteriormente destacadas acrescidas das razões próprias levantadas pela CAGEPA, listadas a seguir:

- a) Que as Empresas de Saneamento Básico têm se manifestado contrárias à utilização de equipamentos bloqueadores de ar;
- b) Caso ocorresse a Promulgação desta Lei o seu cumprimento acarretaria:
 - 1) Custo para a CAGEPA não previsto para instalação compulsória de cerca de 31.000 (trinta e um mil) equipamentos e conexões para atender o crescimento anual das novas ligações de água solicitadas pelos usuários;
 - 2) Custo não previsto para atender os serviços de instalações dos equipamentos bloqueadores de Ar nas ligações com hidrômetros já existentes, num total de 808.094 (oitocentos e oito mil e noventa e quatro) que podem ser solicitados pelos usuários, conforme Art. 1º da Lei.
 - 3) Não existe pesquisa científica divulgada sobre a perda de carga provocada pela instalação do Bloqueador de ar e seus efeitos sobre a precisão de medição no hidrômetro;
 - 4) O conteúdo do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1577/2013 no seu CAPUT está em desacordo com a obrigatoriedade de instalar o bloqueador somente após o hidrômetro, pois a válvula bloqueadora de ar é um dispositivo técnico projetado para ser instalado exclusivamente após o hidrômetro, quando reza “A Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, o equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro na tubulação do seu imóvel.”;
 - 5) O Art. 1º do Projeto de Lei nº 1577/2013 em seu §1º aumenta, desnecessariamente, o ônus dos usuários quando diz “As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos ocorrerão com ônus para o consumidor”, já que, não existe pesquisa científica comprovando a redução da medição de consumo do usuário com uso do bloqueador e consequentemente do valor de sua conta de água mensal;
 - 6) O Art. 3º diz: “Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente” e no parágrafo único: “Para atendimento do caput do presente Artigo, as despesas decorrente da instalação do bloqueador de ar ocorrerá por conta da Empresa concessionária”;

Este Artigo levará a inclusão de enormes custos não previstos para a CAGEPA e para os usuários, tais como:

- 1) Custos para a CAGEPA – A CAGEPA atende a um crescimento médio de 31.000 (trinta e um mil) novos usuários por ano e, portanto, acrescentará a aquisição de material (bloqueador) e novos serviços cujo custo não foi previsto.
- 2) O atendimento imediato da Lei provocará também o retardamento e a paralisação dos novos pedidos de ligação de água, já que não existem os equipamentos no estoque da CAGEPA, havendo, portanto, necessidade de devido processo licitatório para a aquisição dos mesmos.
- 3) A CAGEPA terá que paralisar o Programa de Controle de Perdas aparentes com instalação de hidrômetros que vem fazendo, através de suas equipes próprias ou de Contratos em fase de execução, ficando engessada por no mínimo 4 (quatro) meses, a fim de que seja adquirido os bloqueadores, pelos procedimentos licitatórios.
- 4) Custos para os usuários – Os custos transferidos para a CAGEPA influenciarão os cálculos dos futuros Estudos Tarifários.
- 5) No Art. 4º, abre-se a possibilidade de empresas que comercializam o equipamento atuarem na parte do ramal predial que é de responsabilidade exclusiva da CAGEPA, contrariando normas legais.

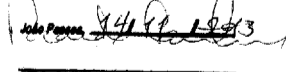
4.2. Na possibilidade, mesmo que remota, de que alguns clientes da CAGEPA possam estar sendo prejudicados pela ocorrência de ar, providências devem ser tomadas para que este fato seja eliminado o quanto antes. Para tanto será necessário:

- a) Pesquisar nos locais apontados pelos clientes a existência de ar nos ramais, instalando ventosas na rede de distribuição, quando necessário;
 - b) Melhorar a qualidade das redes e a sua manutenção;
 - c) Pesquisar junto às principais Companhias Estaduais de Saneamento Básico e os órgãos oficiais (INMETRO, ABES, AESBE, FUNASA) o seu posicionamento atual sobre a utilização ou não dos bloqueadores;
 - d) Tomar conhecimento documental das pesquisas efetuadas por estas empresas, repetindo as mesmas em nossos laboratórios e nos laboratórios das universidades locais.
- São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 14 de novembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 961/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.577/2013
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:
Art. 1º A Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA fica obrigada a

instalar, por solicitação do consumidor, equipamento bloqueador de ar, localizado antes ou depois do hidrômetro, na tubulação de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos correrão com ônus para o consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4 do INMETRO e devidamente patenteados.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três anos subsequentes à publicação da mesma.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente.

Parágrafo único. Para atendimento do caput do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do bloqueador de ar correrá por conta da empresa concessionária.

Art. 4º As instalações dos aparelhos bloqueadores de ar poderão ser feitas tanto pela concessionária, como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 552/2013

EXPEDIENTE DO DIA 05/11/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de Desaverbação de Tempo de Serviço do servidor abaixo relacionado:

LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	TEMPO DE SERVIÇO	
					PERÍODO	DIAS
SEE	CLAUDINEIDE DO SOCORRO BORGES MELO	142.773-3	13.025.869-5	TEMPO PRIVADO	DE 01.07.81 A 01.05.90	3.225

RESENHA Nº 553/2013

EXPEDIENTE DO DIA 05/11/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve INDEFERIR os Processos de Desaverbação de Tempo de Serviço dos servidores abaixo relacionados:

LOT.	NOME	MAT.	PROC.	ORIGEM DO TEMPO	TEMPO DE SERVIÇO	
					PERÍODO	DIAS
SEE	OSVALDO DA COSTA CARVALHO	093.796-7	13.025.976-4	TEMPO PÚBLICO MUNICIPAL	De 19.10.70 a 28.02.86	5.611

RESENHA Nº 555/2013

EXPEDIENTE DO DIA: 11/11/2013

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art. 88, inciso II, Alínea “B”, da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, e Parecer Normativo 004/2010/AS/JUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
RFF	13072670-2	075051-8	CARLOS ROBERTO PINHEIRO DA SILVA	360	De 01/08/1982 a 01/08/1997
SEPLAC	13025474-8	074043-8	JOSE NÍCACIO DE MEDEIROS	120	De 11/07/1990 a 11/07/1995

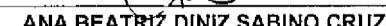
PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 564/2013

EXPEDIENTE DO DIA: 12/11/2013

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o seguinte processo de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
12.027.597-0	SEE	142.525-1	MAGDA EVA DANTAS MARQUES DA ROCHA


ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA DO 1º NÚCLEO REGIONAL

PORTARIA nº: 046/2013 1ª GR
PROCESSO: 0079282013-4 08/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de Notas Fiscais Mod 02 de n.º 000.001 a 000.843 e não utilizadas de n.º 000.844 a 002.250 e 01 Livro de Ocorrência Fiscal de n.º 01. Conforme Certidão emitida em 29 de janeiro de 2013. Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Severino Ramos Torres, Residente na Rua Deputado Odon Bezerra, 184, Loja 160, João Pessoa/PB, CNPJ: nº 04.355.367/002-60, Inscrição Estadual nº 16.135.508-0.**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Notas Fiscais Mod 02 de n.º 000.001 a 000.843 e não utilizadas de n.º 000.844 a 002.250 e 01 Livro de Ocorrência Fiscal de n.º 01. Conforme Certidão datada em 29 de janeiro de 2013..

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 065/2013 1ª GR
PROCESSO: 0013112013-1 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de 02 (dois) Talões de Notas Fiscais Mod 1 de n.º 000.101 à 000.600 e todos os Livros Fiscais. Conforme Certidão emitida em 27 de Dezembro de 2012. Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Embal Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Residente na Rua Mauricio de Araújo Gama Filho, 260, Portal do Sol - João Pessoa/PB CNPJ : nº 03.295.620/0001-93, Inscrição Estadual nº 16.125.168-4 .**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de 02 (dois) Talões de Notas Fiscais Mod 1 de n.º 000.101 à 000.600 e todos os Livros Fiscais.. Conforme Certidão datada em 27 de Dezembro de 2012..

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 066/2013 1ª GR
PROCESSO: 0990442012-2 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de Talão de Notas Fiscais, MOD D-2, de n.º 000.001 à 000.750. Conforme Certidão emitida em 27 de agosto de 2012 Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Real Comercio de Parafusos Ltda, Residente na Rua Advogado Renato Teixeira Bastos, 120 - Loja 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB CNPJ : nº 02.744.593/0001-26, Inscrição Estadual nº 16.121.107-0 .**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Talão de Notas Fiscais, MOD D-2, de n.º 000.001 à 000.750.. Conforme Certidão datada em 27 de agosto de 2012.

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 067/2013 1ª GR
PROCESSO: 1306562012-0 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de 03 (três) Talões de Notas Fiscais de n.º 000.001 à 000.150 Conforme Certidão emitida em 31 de outubro de 2012, Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **São Geraldo Comercio Varejista de Bebidas e Alimentos em Geral Ltda ME., Residente na Rua Projetada, s/n-QD 83/LT23 - Mangabeira, João Pessoa/PB CNPJ : nº 09.575.360/0001-96, Inscrição Estadual nº 16.156.533-6 .**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de 03 (três) Talões de Notas Fiscais de n.º 000.001 à 000.150. Conforme Certidão datada em 31 de outubro de 2012.

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 068/2013 1ª GR
PROCESSO: 0165022013-8 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de Notas Fiscais de n.º 000.001 à 004.500 Conforme Certidão emitida em 20 de fevereiro de 2013., Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Comercial de Moveis Primavera Ltda, Residente na Rua da Republica, 815, Varadouro, João Pessoa/PB, CNPJ : nº 35.503.424/0001-53, Inscrição Estadual nº 16.089.274-0.**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Notas Fiscais de n.º 000.001 à 004.500. Conforme Certidão datada em 20 de fevereiro de 2013..

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 070/2013 1ª GR
PROCESSO: 0793652013-9 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119. & 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de Talões de Notas Fiscais, Série D, Mod 2 n.º 003.751 à 004.250 Conforme Certidão emitida em 17 de maio de 2013., Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Lagoa Parque Calçados Ltda EPP, Residente na Parque Solon de Lucena 417, Centro, João Pessoa/pb, CNPJ nº 04.019.221/0001-62, Inscrição Estadual nº 16.128.863-4.**

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Talões de Notas Fiscais, Série D, Mod 2 n.º 003.751 à 004.250. Conforme Certidão datada em 17 de maio de 2013..

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA nº: 071/2013 1ª GR
PROCESSO: 0036852013-7 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

RESOLVE:

I – COMUNICAR o extravio de Notas Fiscais Serie D, n.º 000.001 à

004.250 Conforme Certidão emitida em 14 de Janeiro de 2013 Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **GI Comercio de Produtos de Limpezas Ltda ME, Residente na Rua Maria Dias de Oliveira, 91 Treze de Maio, João Pessoa/PB** CNPJ: n.º **03.934.219-0001-56**, Inscrição Estadual n.º **16.128.674-7**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Notas Fiscais Serie D, n.º 000.001 à 004.250. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 14 de Janeiro de 2013.

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 072/2013 1ª GR

PROCESSO: 0012922013-2 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 (um) Talão de Notas Fiscais MOD 1 n.º 000.001 à 000.050 e 01 (um) Talão de Notas Fiscais Serie D de n.º 000.001 à 000.750. Conforme Certidão emitida em 29 de novembro de 2012., Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Luiz Ramos Cavalcanti - ME, Residente na Rua Monteiro de Paiva, s/n - Bessa, João Pessoa/PB., CNPJ n.º 01.412.419/0001-13**, Inscrição Estadual n.º **16.157.095-0**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de 01 (um) Talão de Notas Fiscais MOD 1 n.º 000.001 à 000.050 e 01 (um) Talão de Notas Fiscais Serie D de n.º 000.001 à 000.750.. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 29 de novembro de 2012..

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 073/2013 1ª GR

PROCESSO: 1480352012-7 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de Talão de Notas Fiscais MOD 1, Série UNI n.º 000.001 à 000.500 e Notas Fiscais ao consumidor, MOD II, Serie D1 de n.º 000.001 à 001.000 e Livros de Entrada n.º 01, saída n.º 01, apuração n.º 01, inventario n.º 01 e ocorrência n.º 01. Conforme Certidão emitida em 11 de Dezembro de 2012, Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Mil Milhas Pneus Ltda, Residente na Rua João Suassuana, 43 Varadouro - João Pessoa/PB, CNPJ n.º 70.117.221/0001-20**, Inscrição Estadual n.º **16.103.472-1**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Talão de Notas Fiscais MOD 1, Série UNI n.º 000.001 à 000.500 e Notas Fiscais ao consumidor, MOD II, Serie D1 de n.º 000.001 à 001.000 e Livros de Entrada n.º 01, saída n.º 01, apuração n.º 01, inventario n.º 01 e ocorrência n.º 01.. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 11 de Dezembro de 2012.

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 074/2013 1ª GR

PROCESSO: 1477332012-5 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de Talão de Notas Fiscais MOD I de n.º

000.001 à 000.100, Notas Fiscais de n.º 000.151 à 000.200, e Livros Fiscais de Entrada, Inventário. Conforme Certidão emitida em 11 de Dezembro de 2012, Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **MEI Manutenção, Eletromecânica e Refrigeração Ltda, Residente na Rua Monteiro de Paiva s/n, Bessa, João Pessoa/PB, CNPJ n.º 05.439.330/0001-00**, Inscrição Estadual n.º **16.163.494-0**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Talão de Notas Fiscais MOD I de n.º 000.001 à 000.100, Notas Fiscais de n.º 000.151 à 000.200, e Livros Fiscais de Entrada, Inventário.. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 11 de Dezembro de 2012.

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 075/2013 1ª GR

PROCESSO: 0187932013-4 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 01 (um) Livro de Inventário n.º 001/2008. Conforme Certidão emitida em 25 de fevereiro de 2013., Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Central Distribuidora de Medicamento Ltda, Residente na Av Deputado José Mariz, 1110, Tambauzinho, João Pessoa/Pb, CNPJ n.º 09.122.605/0001-20**, Inscrição Estadual n.º **16.155.415-6**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de 01 (um) Livro de Inventário n.º 001/2008.. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 25 de fevereiro de 2013..

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 076/2013 1ª GR

PROCESSO: 1340522012-2 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de Talão de Notas Fiscais MOD 1, de n.º 000.001 à 000.100, e MOD Série D de n.º 000.001 à 000.250, Conforme Certidão emitida em 08 de novembro de 2012, Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Luciana Nepomuceno Cesar de Oliveira ME, Residente na Av Guarabira, 501, Tambaú, João Pessoa/PB, CNPJ n.º 04.806.077/0001-04**, Inscrição Estadual n.º **16.133.724-4**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, extravio de Talão de Notas Fiscais MOD 1, de n.º 000.001 à 000.100, e MOD Série D de n.º 000.001 à 000.250. Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 08 de novembro de 2012.

I - DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.

PORTARIA n.º: 077/2013 1ª GR

PROCESSO: 1502072013-5 12/11/2013.

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, Inciso IX, do Decreto n.º 25.826 de 15 de abril de 2005, c/c o Art. 119.& 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de 05 (cinco) Talões de Notas Fiscais Serie D, n.º 000.001 à 000.250., Conforme Certidão emitida em 12 de março de 2013, Da Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, pertencente à firma: **Cecilia de Souza Nascimento, Residente na , CNPJ n.º 07.478.078/0002-46**, Inscrição Estadual n.º **16.161.250-4**.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante

a Fazenda Estadual, extravio de 05 (cinco) Talões de Notas Fiscais Serie D, n.º 000.001 à 000.250..
Conforme Certidão datada em Certidão emitida em 12 de março de 2013.

I – DETERMINAR à fiscalização como um todo à apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE.


João Batista Neto
Gerente Regional

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Pauta da 1698ª Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, **20 de NOVEMBRO de 2013.**

I – LEITURA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR;

II – EXPEDIENTE:

III – JULGAMENTOS:

1. Processo nº 147.811.2011-3 – Sustentação Oral (Dr.ª Maria Glauce C. do N. Gaudêncio - OAB/PB 8.337-B)

Recursos HIE/VOL/CRF- nº 358/2012

1ª Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

2ª Recorrente: CLARO S/A.

1ª Recorrida: CLARO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Interessado: MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO - OAB/PB 8.337-B

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / FERNANDA CEFORA VIEIRA BRAZ

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

2. Processo nº 103.203.2008-1 - Sustentação Oral (Dr. Eduardo Costa da Silva - OAB/SP 211.063)

Recurso VOL/CRF- nº 025/2012

Autuado: AILTON CANDEIA DA SILVA

Recorrentes: DOLORES DA COSTA E SILVA – ME / GRAND' NATUREZA IND. E COM. LTDA. - ME

Recorrida: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: KARLA DÉBORA NUNES MOTA / FRANCISCO ALVES ALEKSON

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

3. Processo nº 134.760.2012-6

Recurso HIE/CRF- nº 156/2013

Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NUNES

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE

Autuante: WENDEL ARAÚJO ASFURY

Relatora: CONS.ª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO

4. Processo nº 032.200.2009-7

Recurso HIE/CRF- nº 250/2013

Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: ROBSON BEZERRA DUARTE / JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

5. Processo nº 012.355.2012-9

Recurso HIE/CRF- nº 167/2013

Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: IPELSA INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA S/A.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relatora: CONS.ª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO

6. Processo nº 140.694.2012-6

Recurso HIE/CRF- nº 395/2013

Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SEVERINO RAMOS DE ANDRADE

Preparadora: AGÊNCIA DE AROEIRAS

Autuante: NELSON TADEU GRANJEIRO COSTA

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

7. Processo nº 147.075.2011-1

Recurso EBG/CRF- nº 524/2013

Embargante: INDÚSTRIA YVEL LTDA.

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: NELSON TADEU GRANGEIRO

Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

8. Processo nº 101.744.2009-9

Recurso VOL/CRF- nº 208/2012

Recorrente: BR CENTER MÓVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ADJAN ALBURQUEQUE DE MORAES

Relatora: CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

9. Processo nº 138.421.2012-5

Recurso HIE/CRF- nº 068/2013

Recorrente: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: JACIARA DE LOURDES SILVA

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

Autuante: HELIO G. CAVALCANTI FILHO

Relatora: CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA

João Pessoa, 14 de Novembro de 2013.


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente

PBPREV - Paraíba Previdência

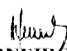
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1991

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o *ex-officio* procedida no Processo nº. 6375-13,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A –1547, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2013, que CONVALIDOU a Portaria/UEPB/GR/331/2013, Publicada no Diário Oficial em 12 de julho de 2013, CONCEDENDO APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO à servidora ODETE LEANDRO DE OLIVEIRA, Professor Titular, matrícula nº 120.55-9, lotado(a) na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, “c”, da redação original da CF/88.

João Pessoa, 31 de outubro de 2013.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº 755-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE	976.265-5	605	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	SUZETE GONÇALVES RAMOS	976.281-7	623	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	IÉDA DE ANDRADE MENESES MANGUEIRA	976.286-8	626	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4.	MANOEL FERREIRA DA COSTA	976.296-5	632	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5.	LAFAIETTE DE OLIVEIRA COUTINHO	976.288-4	627	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 757-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	TIAGO RODRIGUES DA SILVA	976.287-6	625	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	IGOR RODRIGUES DA SILVA	976.289-2	631	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	ANA CAROLLYNE LIMA BARROS	976.291-4	628	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 761-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	MARIA ISONETE DE SENA PEIXOTO	976.303-1	634	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA BARROS	976.304-0	636	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 11 de novembro de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 769-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	MARIA ISONETE DE SENA PEIXOTO	976.321-0	649	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	RITA GOMES DE OLIVEIRA TEIXEIRA	976.276-1	612	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	HILDA DIAS DOS SANTOS	976.308-2	638	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
4.	JUVENAL GOMES	976.305-8	639	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
5.	JOSEFA BARBOSA DOS REIS	976.307-4	640	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
6.	MARIA DE LOURDES DA SILVA	976.297-3	633	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
7.	SEVERINA CÂNDIDA DE ANDRADE	976.312-1	644	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
8.	MARIA GENILÚCIA SOUSA DA COSTA	976.310-4	643	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.
9.	CLÉRIA MARIA OLIVEIRA GALIZA DE ANDRADE	976.318-0	647	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.
10.	MARIA AMÁVEL DE ARAÚJO	976.325-2	651	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.
11.	CARLA PATRICIA DOS SANTOS SILVA	976.322-8	650	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 771-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	ANDRÉ FERNANDES SOUZA DA COSTA	976.315-5	616	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.
2.	BEATRIZ FERNANDES SOUSA DA COSTA	976.316-3	617	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.
3.	CARLOS HIORRAN COELHO DE AQUINO	976.324-4	652	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.

Resenha/PBprev/GP/nº 773-2013

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	MATRICULA
1.	12903-13	JUDITE BAPTISTA	970.707-7
2.	11951-13	MARIA DA GUIA ALVES SILVA	968.838-2

João Pessoa, 13 de novembro de 2013.


HÉLIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBprev

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC

PORTARIA Nº 101/2013 – FAC /GP.

João Pessoa, 11 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 14, inciso V do Decreto nº 11.333, de 02 de maio de 1986.

CONSIDERANDO o respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial os da legalidade, eficiência, economicidade, bem como a supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO determinação contida na Lei Federal nº 8.666/93 quanto à necessidade da realização de pesquisa de preços praticados no mercado, buscando sempre atender ao binômio custo/benefício;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **MARTINHO ATAÍDE FILHO**, matrícula nº 3429, **EVANILDO MENDES DE LACERDA FILHO**, matrícula nº 3426 e **CELSO DINIZ DE OLIVEIRA**, matrícula nº 173.978-6, para sob a Presidência do primeiro, constituírem **COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, ANÁLISE E PESQUISA DE PREÇOS**.

Art. 2º - O trabalho desenvolvido pela Comissão ora instituída, consistirá na análise de preços de mercado quando da aquisição de bens, produtos e serviços pela Fundação de Ação Comunitária, estimando o custo da contratação e o comportamento de preços praticados no mercado, orientando os procedimentos licitatórios adotados, além das dispensas e inexigibilidades de licitação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as portarias nºs 59/2013-FAC/GP e 87/2013-FAC/GP.

Publique-se.


Flávio Emílio Moreira Damiano Soares
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Secretaria de Estado da Cultura

FUNESC FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº057/2013 - GP

João Pessoa, 06 de novembro 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Exonerar, **VALDECI AIRES DA COSTA**, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAA-204.

PORTARIA Nº058/2013 - GP

João Pessoa, 06 de novembro 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Exonerar, **NOALDO NERY DA SILVA**, do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Operação e Manutenção, símbolo DAA-202.

PORTARIA Nº059/2013 - GP

João Pessoa, 06 de novembro 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar, VALDECI AIRES DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Operação e Manutenção, símbolo DAA-202.

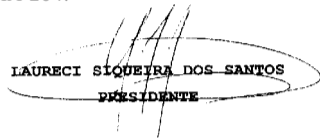
PORTARIA Nº060/2013 - GP

João Pessoa, 06 de novembro 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Culturais da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar, NOALDO NERY DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAA-204.


LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Segurança e da Defesa Social

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, com sede na Rua Emília Batista Celane, S/N, Mangabeira VII, João Pessoa/PB, torna público que realizará, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para a contratação, através de licitação, na modalidade Pregão por Registro de Preços, do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, que se regerá pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Estaduais n. 24.649/2003, n. 26.375/2005, n. 32.056/2011, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores, Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações posteriores, pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Resoluções nº 192/2006, 287/2008 e nº361/2012 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Portaria nº 25/2006, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN além das demais disposições legais aplicáveis.

O termo de referência e edital atinente à Audiência Pública estará disponível para consulta no site do DETRAN-PB no período compreendido entre 18 de novembro de 2013 a 28 de novembro de 2013 no seguinte endereço eletrônico: www.detrans.pb.gov.br.

Objetivo: contratação, em regime de empreitada, de empresa especializada e credenciada no DENATRAN para prestação de serviços de FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO de placas automotivas, estampagem, tarjetas de identificação veicular no âmbito do Estado da Paraíba, atuando fisicamente na sede do DETRAN (João Pessoa) e nas Ciretrans e Postos de Trânsito, assumindo a infraestrutura de produção e da tecnologia necessária para a disponibilização de uma solução informatizada de Gestão Logística e de Emplacamento, de modo que o controle de produção, de estoque e de vinculação de série produzida com o registro alfanumérico das placas seja realizado no âmbito da Divisão de Processamento de Dados do DETRAN-PB, situado no edifício sede, em sincronia com os sistemas de informática Corporativos existentes e observando-se as regras de segurança da informação vigentes.

A Audiência Pública, de caráter consultivo, não deliberativo, é uma oportunidade para o DETRAN-PB colher subsídios para aperfeiçoar o modelo de fabricação e instalação dos serviços supracitados. Nela, os interessados poderão ter acesso às informações sobre a minuta do edital, solicitar esclarecimentos e propor sugestões.

Data: 28/11/2013

Horário: 14:00 às 17:00 horas (horário local)

Endereço: Auditório no DETRAN-PB, localizado na Rua Emília Batista Celane, S/N, Mangabeira VII, João Pessoa-PB

Informações e outros esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitação do Detran-PB, por meio de telefone (83) 3216-2510

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, com sede na Rua Emília Batista Celane, S/N, Mangabeira VII, João Pessoa/PB, torna público que realizará, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para a contratação, através de licitação, na modalidade Pregão por Registro de Preços, do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores, pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Resoluções nº 192/2006, 287/2008 e nº 361/2012 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e Portaria nº 25/2006, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN além das demais disposições legais aplicáveis à confecção do documento de habilitação.

O termo de referência e edital atinente à Audiência Pública estará disponível para consulta no site do DETRAN-PB no período compreendido entre 18 de novembro de 2013 a 28 de novembro de 2013 no seguinte endereço eletrônico: www.detrans.pb.gov.br.

Objetivo: contratação de uma solução global e integrada para confecção, personalização, acabamento, emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e suas variantes, da Permissão Internacional para Dirigir – PID, a entrega dos referidos documentos aos usuários do serviço, bem como, realização de exames teóricos de Direção veicular e validação biométrica dos exames médico, psicológico, teórico e prático.

A Audiência Pública, de caráter consultivo, não deliberativo, é uma oportunidade para o DETRAN-PB colher subsídios para aperfeiçoar o modelo referente aos serviços supracitados. Nela, os interessados poderão ter acesso às informações sobre a minuta do edital, solicitar esclarecimentos e propor sugestões.

Data: 28/11/2013

Horário: de 09:00 horas às 12:00 horas (horário local)

Endereço: Auditório no DETRAN-PB, localizado na Rua Emília Batista Celane, S/N, Mangabeira VII, João Pessoa-PB.

Informações e quaisquer outros esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Comissão Permanente de Licitação do DETRAN-PB por meio do telefone (83) 3216-2510.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013

Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado
da Saúde

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 001/2013
PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – SES/PB
PROCESSO Nº 071013610 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2013**

DATA DE ABERTURA: 27/11/2013 ÀS 08h.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OS FINS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DISTRITAL DR. ANTÔNIO HILÁRIO GOUVEIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, por meio da Comissão Especial de Seleção Pública, nomeada pela Portaria nº 793/2011 do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, torna público, para conhecimento geral, a Convocação Pública para o fim de contratar Organização Social para atender o objeto em referência. O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, João Pessoa-PB e disponibilizado no site www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes. SUPORTE LEGAL: Lei Estadual nº. 9.454/2011 e demais normas aplicáveis à espécie. Fonte de recursos prevista para o exercício financeiro de 2013: 010 (Tesouro do Estado). Consultas com a Equipe da CPL no HORÁRIO de 08h às 12h e de 14h às 18h, no Fone/Fax: 83. 3218-7478 ou pelo e-mail: licitacao.saudepb@yahoo.com.br.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Karla Michele Vitorino Maia
Presidente da CPL/Membro da CESP

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 002/2013
PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – SES/PB
PROCESSO Nº 071013611 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 002/2013**

DATA DE ABERTURA: 27/11/2013 ÀS 09:30h.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OS FINS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, por meio da Comissão Especial de Seleção Pública, nomeada pela Portaria nº 793/2011 do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, torna público, para conhecimento geral, a Convocação Pública para o fim de contratar Organização Social para atender o objeto em referência. O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, João Pessoa-PB e disponibilizado no site www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes. SUPORTE LEGAL: Lei Estadual nº. 9.454/2011 e demais normas aplicáveis à espécie. Fonte de recursos prevista para o exercício financeiro de 2013: 010 (Tesouro do Estado). Consultas com a Equipe da CPL no HORÁRIO de 08h às 12h e de 14h às 18h, no Fone/Fax: 83. 3218-7478 ou pelo e-mail: licitacao.saudepb@yahoo.com.br.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Karla Michele Vitorino Maia
Presidente da CPL/Membro da CESP

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2013
PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – SES/PB
PROCESSO Nº 071013612 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 003/2013**

DATA DE ABERTURA: 27/11/2013 ÀS 14h.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OS FINS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, por meio da Comissão Especial de Seleção Pública, nomeada pela Portaria nº 793/2011 do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, torna público, para conhecimento geral, a Convocação Pública para o fim de contratar Organização Social para atender o objeto em referência. O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, João Pessoa-PB e disponibilizado no site www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes. SUPORTE LEGAL: Lei Estadual nº. 9.454/2011 e demais normas aplicáveis à espécie. Fonte de recursos prevista para o exercício financeiro de 2013: 010 (Tesouro do Estado). Consultas com a Equipe da CPL no HORÁRIO de 08h às 12h e de 14h às 18h, no Fone/Fax: 83. 3218-7478 ou pelo e-mail: licitacao.saudepb@yahoo.com.br.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Karla Michele Vitorino Maia
Presidente da CPL/Membro da CESP

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 004/2013 PARA PARCERIA
COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – SES/PB
PROCESSO Nº 071013613 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 004/2013**

DATA DE ABERTURA: 27/11/2013 ÀS 16h.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OS FINS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, por meio da Comissão Especial de Seleção Pública, nomeada pela Portaria nº 793/2011 do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, torna público, para conhecimento geral, a Convocação Pública para o fim de contratar Organização Social para atender o objeto em referência. O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, João Pessoa-PB e disponibilizado no site www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes. SUPORTE LEGAL: Lei Estadual nº. 9.454/2011 e demais normas aplicáveis à espécie. Fonte de recursos prevista para o exercício financeiro de 2013: 010 (Tesouro do Estado). Consultas com a Equipe da CPL no HORÁRIO de 08h às 12h e de 14h às 18h, no Fone/Fax: 83. 3218-7478 ou pelo e-mail: licitacao.saudepb@yahoo.com.br.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Karla Michele Vitorino Maia
Presidente da CPL/Membro da CESP

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**AVISO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 005/2013
PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – SES/PB
PROCESSO Nº 071013614 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 005/2013**

DATA DE ABERTURA: 27/11/2013 ÀS 11h.

OBJETO: CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OS FINS DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Saúde, por meio da Comissão Especial de Seleção Pública, nomeada pela Portaria nº 793/2011 do Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, torna público, para conhecimento geral, a Convocação Pública para o fim de contratar Organização Social para atender o objeto em referência. O Edital ficará à disposição dos interessados na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1826, Torre, João Pessoa-PB e disponibilizado no site www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes. SUPORTE LEGAL: Lei Estadual nº. 9.454/2011 e demais normas aplicáveis à espécie. Fonte de recursos prevista para o exercício financeiro de 2013: 010 (Tesouro do Estado). Consultas com a Equipe da CPL no HORÁRIO de 08h às 12h e de 14h às 18h, no Fone/Fax: 83. 3218-7478 ou pelo e-mail: licitacao.saudepb@yahoo.com.br.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

Karla Michele Vitorino Maia
Presidente da CPL/Membro da CESP

COMUNICADO

Comunicamos aos clientes que a partir de **05 DE FEVEREIRO DE 2013**, o envio de material para publicação no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** terá que ser feito com **TRÊS (3) DIAS** de antecedência à publicação.